



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.720182/2008-90
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-007.282 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria Responsabilidade sobre mercadorias
Embargante UNITED PARCEL SERVICE CO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/02/2003 a 25/11/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão nos fundamentos da decisão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinatura digital)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinatura digital)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Sinteticamente, a Recorrente apresentou Embargos de Declaração que foram admitidos por despacho de admissibilidade .

Os Embargos foram admitidos exclusivamente em relação à apontada OBSCURIDADE no acórdão no que diz respeito à possibilidade jurídica da autuação basear-se no artigo 67 da Lei 10.833/03 que, segundo a Embargante, entrou em vigor apenas após a entrada em vigor da ocorrência dos fatos que deram azo à autuação, *verbis*:

“A meu ver, há obscuridade, pois a alegação em recurso voluntário disse respeito à apuração da base de cálculo da importação e não quanto à possibilidade de se tributar, genericamente, o extravio de mercadorias, nem alegou cerceamento de defesa, nesta matéria.

Ademais, o voto condutor menciona que a possibilidade de tributar bens extraviados é muito mais antiga, mas não enfrenta a questão da apuração da base de cálculo e da adoção da alíquota previstas no artigo 67 da Lei nº 10.833/2003, que segundo a recorrente, é posterior aos fatos geradores. Admito os embargos neste ponto.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e foram devidamente admitidos pelo Recurso Voluntário sob análise e reveste-se de todos os demais requisitos necessários à sua apreciação por este colegiado, razão pela qual o conheço.

Quando da interposição do Recurso Voluntário a Recorrente advogou a ilegalidade da autuação sob o argumento de que **a legislação e premissas utilizadas pela DRJ são posteriores aos fatos geradores imputados entre fevereiro e novembro de 2003, especialmente o artigo 67 da Lei 10.833/2003, publicada em 30/12/2003.**

*“Pela leitura da decisão ora recorrida, verifica-se que a maior parte da legislação invocada para imputar responsabilidades tributárias e sanções à Recorrente é **posterior aos supostos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro a novembro de 2003.***

*Com efeito, referida decisão, objetivando impor **obrigações e sanções** à Recorrente, buscou fundamento, principalmente, no art. 67 da Lei nº 10.833/2003.*

Ora, I. Julgadores, é sabido que a regra geral é a de que a lei tributária deve reger o futuro, sem se estender a fatos ou circunstâncias havidas antes do início de sua entrada em vigor.

(...)

Oportuno ressaltar que, pelas razões acima expostas, não houve incidência do art. 67 da Lei nº 10.833/2003 ao caso concreto, sendo certo que não nasceu obrigação tributária alguma com base nos valores arbitrários e fictícios estabelecidos neste dispositivo legal.”

Sinteticamente, a Recorrente adotou a premissa de que os fatos ocorreram entre fevereiro e novembro de 2003, razão pela qual em relação a eles não poderia ter sido aplicada a Lei 10.833, publicada em 29 de dezembro de 2003, portanto em momento posterior à entrada dos bens no país.

O Acórdão objeto dos presentes Embargos Declaratórios menciona que a possibilidade de se tributar os bens extraviados é muito mais antiga que a Lei 10.833/2003 e que na ausência de qualquer demonstração de que houve efetivo prejuízo à defesa, pela menção à legislação equivocada, admite-se que tal fato não possui o condão de invalidar a autuação.

Admitidos os presentes Embargos Declaratórios, é de se reanalisar a questão jurídica submetida à apreciação.

Segundo o Auto de Infração (e-fls. 331) **as mercadorias chegaram ao Brasil entre 04 de fevereiro e 25 de novembro de 2003**, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 10.833/03, não havendo controvérsia em relação a este fato.

Todavia, por não haverem sido localizadas, **as mercadorias foram consideradas EXTRAVIADAS, conforme Auto de Infração lavrado em 12 de março de 2008** (e-fls. 339), também não havendo controvérsia em relação a este fato.

Este EXTRAVIO DE MERCADORIA, foi tratado no Auto de Infração, *verbis*: “*Falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto*” (e-fls. 02 e seguintes).

Os fatos apresentados são incontroversos, restando investigar o direito os rege, especificamente a aplicação do artigo 67 da Lei 10.833/2003, abaixo transcrito com a redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração, mas que efetivamente não era vigente à época da chegada das mercadorias extraviadas no Brasil:

“Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais,

acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.”

Todavia, desde a edição do Decreto-Lei n. 37/66 havia a previsão da incidência do Imposto de Importação sobre a mercadoria extraviada, bem como a previsão de que a mercadoria ficaria sujeita aos tributos em vigor na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento, *verbis*.

“Decreto-lei nº 37/66:

Art 1º O impôsto de importação incide sôbre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Parágrafo único. Considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito da ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

Art.1º O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

*§ 2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria **que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.** (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto Lei nº 2.472, de 01/09/1988)”*

O artigo 23 do referido Decreto Lei 37/66 também prevê a mesma consequência para as mercadorias extraviadas, como se pode aferir pela leitura do seu texto original, bem como pela alteração, que não passou de uma mudança didática, para deixar claro que o momento do fato gerador do tributo é a apuração da falta.

“Art. 23 Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento.

Parágrafo único. A mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira efetuar o correspondente lançamento de ofício no caso de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

I falta, na hipótese a que se refere o § 2o do art. 1o; e (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

II introdução no País sem o registro de declaração de importação, a que se refere o inciso III do § 4o do art. 1o. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

Parágrafo único. A mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira efetuar o correspondente lançamento de ofício no caso de: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – falta, na hipótese a que se refere o § 2o do art. 1o; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – introdução no País sem o registro de declaração de importação, a que se refere o inciso III do § 4o do art. 1o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)”

Merece destaque o fato de que o artigo 73, II, “c” do Regulamento Aduaneiro/2002 também prevê que a data a ser considerada para o fato gerador do imposto de importação das mercadorias extraviadas é a data da apuração do extravio pela autoridade aduaneira, *verbis*:

“Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 23 e parágrafo único):

I na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

II no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

(...)

c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira; e”

(...)

Tendo sido a falta da mercadoria apurada em 2008, aplica-se a legislação vigente nesta data, e não na data da entrada delas no território nacional.

Assim, em relação à incidência do artigo 67 da Lei n. 10.833/2003, entendo que ele é aplicável ao caso uma vez que o momento do fato gerador do Imposto de Importação no caso da mercadoria extraviada é o momento que se identifica o extravio e não que a mercadoria entra no território nacional.

Por estes motivos, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar a omissão sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Processo nº 10880.720182/2008-90
Acórdão n.º **3302-007.282**

S3-C3T2
Fl. 7
